



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000773/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.122 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente LUIZ FRANCISCO SERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA CARF nº 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SUMULA CARF nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO.

Não cabe falar em ausência de motivação quando o lançamento foi constituído de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria e expõe de forma clara os motivos determinantes da autuação.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94 a 111) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF incidente sobre glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte na DIRPF-2004.

O lançamento foi realizado em 08.10.2009, tendo sido lançado IRPF no valor de R\$ 2.750,00 (acrescidos de juros e multa), conforme demonstram os excertos na Notificação de Lançamento abaixo:

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Encerramento, parte integrante do Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/2003	R\$ 10.000,00	150,00

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Recolta-DARF	Valor
IMPOSTO	2904	2.750,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2009)		1.972,30
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		4.125,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		8.847,30

Em 05.11.2009, o contribuinte interpôs impugnação (fls 60), cuja autoridade de piso relatou da seguinte forma os argumentos apresentados:

Devidamente cientificado do lançamento, por via postal, fls. 45, em 8 de outubro de 2009, o Contribuinte protocolizou impugnação tempestiva em 5 de novembro de 2009, fls. 48, acompanhada dos documentos de fls. 49/67, alegando, em síntese, que:

a) o disposto no item III do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR – é claro e objetivo ao estabelecer que “podendo, na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo”;

b) em momento algum o RIR obriga o Impugnante a fazer os pagamentos em cheque, uma vez que a espécie é também aceitável como pagamento;

c) quanto aos levantamentos fiscais efetuados e levados à conclusão de que os recibos firmados pelo profissional são inidôneos, ressalta o fato do profissional não ter sido condenado pelo Poder Judiciário, Justiça Federal, juntando cópia da sentença judicial, fls. 59/66, a qual absolve o Sr. João Evangelista de Mello Neto.

d) demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Considerando que o contribuinte entregou à fiscalização recibos reconhecidos como inidôneos e não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo desembolso dos valores declarados como despesas odontológicas, em 26.03.2010 a autoridade de piso exarou o acórdão recorrido, decidindo pela improcedência da impugnação.

Intimado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em apreço, alegando: 1) decadência do direito de lançar o crédito; 2) falta de motivação do lançamento; 3) inconstitucionalidade e ilegalidade por bis in idem, ante a possibilidade de cobrança simultânea do IRPF tanto do prestador como do tomador; 4) ausência de solidariedade entre o recorrente e o profissional que prestou o serviço; 5) efetiva prestação do serviço declarado; e 6) existência de julgados anteriores favoráveis ao recorrente.

A fim de seu recurso, o contribuinte pede a extinção do crédito tributário e, em caso negativo, que ao menos seja afastada a multa punitiva, de forma a manter apenas a multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da decadência

O recorrente pede inicialmente que seja reconhecida a decadência do direito de o fisco realizar o lançamento do crédito em apreço, com fulcro no art. 150, § 4º do CTN, por se tratar de hipótese de lançamento por homologação. Sobre tal pedido, deve ser observado que, conforme entendimento sumulado por este Conselho, a apresentação de recibos considerados inidôneos ao fisco caracteriza fraude tributária:

Súmula CARF nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É exatamente esse o caso que aqui se analisa, pois conforme consta do documento juntado às folhas 44 dos autos, todos os recibos emitidos pelo odontólogo JOÃO EVANGELISTA MELLO NETO, profissional que assina os comprovantes entregues pelo recorrente, foram considerados inidôneos, por serem ideologicamente falsos.

Em razão disso, conforme inteligência do disposto no art. 150, §4º c/c a norma do art. 173, I, e conforme o texto da Súmula 40, acima colacionada, a contagem do prazo decadencial deve ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Súmula CARF nº 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Aplicando tal entendimento ao caso concreto, a contagem do prazo decadencial teve início somente em 01.01.2005 e terminaria em 31.12.2009, tendo sido, portanto, regular o lançamento do crédito em apreço, posto realizado em 08.10.2009.

Da motivação do lançamento

O recorrente ataca o lançamento e a decisão recorrida ao argumento de que tais decisões são omissas quanto à sua motivação, tal alegação no entanto não encontra respaldo nos autos, pois:

- o Auto de infração aplicado, além de citar a fundamentação legal pertinente, esclarece que o contribuinte deixou de provar a efetiva ocorrência das despesas declaradas e apresentou ao fisco comprovantes declarados inidôneos (inclusive junta o documento em que baseia sua decisão, conforme fls 44, 49 e seguintes dos autos);
- o acórdão recorrido ao decidir a singela impugnação de uma lauda do contribuinte (fls 60), aborda de forma objetiva e clara cada um dos pontos arguidos, decidindo de forma fundamentada os pedidos do então impugnante (fls 84 e seguintes).

Em razão disso, quanto ao questionamento em apreço, entende-se que não cabe razão ao recorrente.

Da inconstitucionalidade e ilegalidade por bis in idem

Sobre a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência em apreço, esclarece-se que o julgador administrativo não tem competência para decidir questões dessa natureza, devendo tal pedido ser encaminhado ao Poder Judiciário.

Especificamente sobre a alegação de *bis in idem*, onde a Administração Tributária não aceitaria a dedução do contribuinte e, ao mesmo tempo, tributaria a renda recebida pelo profissional prestador dos serviços, não cabe razão ao impugnante, pois foi justamente pelo fato de os comprovantes apresentados pelo fiscalizado serem ideologicamente falsos (ou seja, não corresponderem à verdade) é que foram considerados inidôneos para fins de comprovação de renda ou despesa.

Da ausência de solidariedade

Quanto ao argumento de que não há previsão de solidariedade na exigência das obrigações tributárias entre o contribuinte e o prestador dos serviços odontológicos, esclarece-se que o lançamento em apreço não está sendo exigido por solidariedade, mas por obrigação própria do contribuinte, que teve a despesa glosada, em razão de os comprovantes de gastos odontológicos fornecidos pelo profissional terem sido declarados inidôneos.

Da efetiva prestação de serviços

O contribuinte também argúi que os serviços declarados foram efetivamente prestados e que os documentos apresentados fazem prova do valor pago. Sobre tal alegação, cabe mais uma vez observar que foram declarados inidôneos os comprovantes de pagamento em apreço (fls. 40), razão pela qual não podem ser aceitos como prova da despesa médica.

A despeito disso, com fulcro art. 66, do Decreto 9580/2018, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), durante a fiscalização (fls. 7 e 17) e no transcorrer do presente processo administrativo fiscal (fls 60), foi oportunizado ao contribuinte demonstrar a efetiva prestação dos serviços e o respectivo pagamento, sem que esse se desincumbisse de tal obrigação.

Dos julgados colacionados pelo contribuinte

Sobre as decisões apontadas pelo contribuinte, nenhuma delas é vinculante da presente decisão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator